



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24979 - DF (2019/0043887-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL - AC003247
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (TÉCNICO AMBIENTAL). INFRAÇÃO DISCIPLINAR (ABANDONO DE CARGO). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROPORÇÃO NA PENALIDADE APLICADA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra o ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, consubstanciado na publicação da Portaria n. 397, de 17/10/2018, publicada no DOU de 30/10/2018, por meio da qual foi demitido do cargo de técnico ambiental. Segurança denegada.

2. Consoante a inicial, o PAD n. 02001.003491/2016-31 foi instaurado pela Portaria n. 397, de 17/10/2018, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional do então servidor, ora agravante, por ausentar-se ao seu local de trabalho por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa, entre julho e agosto de 2012 e no ano de 2016, o que culminou com a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo (art. 138 c.c. 132, inciso II e 127, inciso III, todos da Lei n. 8.112/90).

3. Hipótese em que o PAD n. 02001.003491/2016-31 foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais, de vez que foi oportunizada ampla defesa ao impetrante, tendo sido regularmente citado, com termo de interrogatório, bem como apresentada defesa, com argumentos que foram levados em consideração para a conclusão da Comissão, conforme se demonstra no relatório final.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

4. Nos termos da legislação de regência, na hipótese de o servidor deixar de se apresentar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificar sua ausência aos seus superiores, é dever da Administração, mediante processo administrativo, a apuração da referida infração disciplinar (arts. 138 c.c. 132, inciso II e 127, inciso III, e 140, todos da Lei n. 8.112/90).

5. Em relação à ausência física do servidor, no local em que presta serviço, por mais de trinta dias consecutivos, aduz o impetrante que "o Governo do Estado do Acre, por intermédio do Ofício/GG/N. 087, de 28 de fevereiro de 2011, havia expressamente solicitado a cessão do impetrante, sem ônus para o IBAMA. [...] Com efeito, no dia 02 de março de 2011, em resposta ao Ofício Governamental, o Superintendente do IBAMA/AC expediu o Ofício n. 093/2011/GABIN/AC, autorizando a cessão provisória do impetrante". Na espécie, o servidor não comprovou a regularidade das alegadas cessões ao Estado do Acre, posto que apresenta como argumento, o Ofício n. 93/2011/GABIN/AC, da Superintendência Estadual do IBAMA no Acre, datado de 02 de março de 2011, assinado pelo Superintendente Estadual do IBAMA no Acre.

6. Ainda que as cessões ao Governo do Acre tivessem seguido o rito exigido pela legislação pertinente, o *animus abandonandi* conforma-se quando, chamado por duas vezes para regularizar a sua situação funcional, por meio do Memorando n. 001097/2013, o servidor não comparece e não entra em exercício.

7. No caso, restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar que o Impetrante se ausentou intencionalmente do serviço em diversos períodos, todos superiores a 30 (trinta) dias, especialmente entre julho e agosto de 2012 e a partir de 22 de outubro de 2013, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos.

8. Por expressa determinação do art. 93, inciso I, §3º, da Lei n. 8112/1990, exige-se a publicação de Portaria no Diário Oficial da União para a regularidade do afastamento de servidores públicos federais para outros órgãos ou entes federados, sendo que, a legitimidade do processo só será reconhecida após a publicação da portaria de cessão para o efetivo exercício no órgão cessionário, o que não se efetivou no caso em exame.

9. O art. 29, § 1º, do Decreto n. 10.835/2021 estabelece que a competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado e, como o caso concreto traz a hipótese de cessão ou requisição para outro ente federativo, a delegação será permitida apenas às autoridades a que se refere o Decreto n. 8.851/2016, dentre as quais, indubitavelmente não está o cargo de Superintendente Estadual do IBAMA, como sugere o impetrante.

10. Da análise dos autos, incorreu na irregularidade o servidor quando, de forma consciente e intencional, deixou de comparecer por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao exercício de suas atribuições, considerando que, não logrou demonstrar, por meio de documentos e provas, a regularidade e legalidade das cessões citadas na inicial.

11. A documentação apresentada na inicial a justificar a ausência do servidor no local onde se encontrava lotado não abrange todo o período de ausência, portanto, não se mostra suficiente para descaracterizar a intenção de ausentar-se do serviço. Além disso, a "cessão tácita ou informal" não encontra respaldo legal.

12. Em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

AUSÊNCIA DE *ANIMUS ABANDONANDI*

13. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser "prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/1990 - não faz referência à intencionalidade" (AgInt no MS n. 20.315/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11/6/2021).

AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA PENALIDADE APLICADA

14. O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistente flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

15. Avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie.

16. Demonstrada a prática de infração aos arts. 117, inciso III, e 132, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, o ato de demissão é vinculado, pois, "emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula n. 650/STJ" (MS n. 22.608/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

CONCLUSÃO

17. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24979 - DF (2019/0043887-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL - AC003247
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (TÉCNICO AMBIENTAL). INFRAÇÃO DISCIPLINAR (ABANDONO DE CARGO). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROPORÇÃO NA PENALIDADE APLICADA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra o ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, consubstanciado na publicação da Portaria n. 397, de 17/10/2018, publicada no DOU de 30/10/2018, por meio da qual foi demitido do cargo de técnico ambiental. Segurança denegada.

2. Consoante a inicial, o PAD n. 02001.003491/2016-31 foi instaurado pela Portaria n. 397, de 17/10/2018, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional do então servidor, ora agravante, por ausentar-se ao seu local de trabalho por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa, entre julho e agosto de 2012 e no ano de 2016, o que culminou com a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo (art. 138 c.c. 132, inciso II e 127, inciso III, todos da Lei n. 8.112/90).

3. Hipótese em que o PAD n. 02001.003491/2016-31 foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais, de vez que foi oportunizada ampla defesa ao impetrante, tendo sido regularmente citado, com termo de interrogatório, bem como apresentada defesa, com argumentos que foram levados em consideração para a conclusão da Comissão, conforme se demonstra no relatório final.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

4. Nos termos da legislação de regência, na hipótese de o servidor deixar de se apresentar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificar sua ausência aos seus superiores, é dever da Administração, mediante processo administrativo, a apuração da referida infração disciplinar (arts. 138 c.c. 132, inciso II e 127, inciso III, e 140, todos da Lei n. 8.112/90).

5. Em relação à ausência física do servidor, no local em que presta serviço, por mais de trinta dias consecutivos, aduz o impetrante que "o Governo do Estado do Acre, por intermédio do Ofício/GG/N. 087, de 28 de fevereiro de 2011, havia expressamente solicitado a cessão do impetrante, sem ônus para o IBAMA. [...] Com efeito, no dia 02 de março de 2011, em resposta ao Ofício Governamental, o Superintendente do IBAMA/AC expediu o Ofício n. 093/2011/GABIN/AC, autorizando a cessão provisória do impetrante". Na espécie, o servidor não comprovou a regularidade das alegadas cessões ao Estado do Acre, posto que apresenta como argumento, o Ofício n. 93/2011/GABIN/AC, da Superintendência Estadual do IBAMA no Acre, datado de 02 de março de 2011, assinado pelo Superintendente Estadual do IBAMA no Acre.

6. Ainda que as cessões ao Governo do Acre tivessem seguido o rito exigido pela legislação pertinente, o *animus abandonandi* conforma-se quando, chamado por duas vezes para regularizar a sua situação funcional, por meio do Memorando n. 001097/2013, o servidor não comparece e não entra em exercício.

7. No caso, restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar que o Impetrante se ausentou intencionalmente do serviço em diversos períodos, todos superiores a 30 (trinta) dias, especialmente entre julho e agosto de 2012 e a partir de 22 de outubro de 2013, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos.

8. Por expressa determinação do art. 93, inciso I, §3º, da Lei n. 8112/1990, exige-se a publicação de Portaria no Diário Oficial da União para a regularidade do afastamento de servidores públicos federais para outros órgãos ou entes federados, sendo que, a legitimidade do processo só será reconhecida após a publicação da portaria de cessão para o efetivo exercício no órgão cessionário, o que não se efetivou no caso em exame.

9. O art. 29, § 1º, do Decreto n. 10.835/2021 estabelece que a competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado e, como o caso concreto traz a hipótese de cessão ou requisição para outro ente federativo, a delegação será permitida apenas às autoridades a que se refere o Decreto n. 8.851/2016, dentre as quais, indubitavelmente não está o cargo de Superintendente Estadual do IBAMA, como sugere o impetrante.

10. Da análise dos autos, incorreu na irregularidade o servidor quando, de forma consciente e intencional, deixou de comparecer por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao exercício de suas atribuições, considerando que, não logrou demonstrar, por meio de documentos e provas, a regularidade e legalidade das cessões citadas na inicial.

11. A documentação apresentada na inicial a justificar a ausência do servidor no local onde se encontrava lotado não abrange todo o período de ausência, portanto, não se mostra suficiente para descaracterizar a intenção de ausentar-se do serviço. Além disso, a "cessão tácita ou informal" não encontra respaldo legal.

12. Em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

AUSÊNCIA DE *ANIMUS ABANDONANDI*

13. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser "prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/1990 - não faz referência à intencionalidade" (AgInt no MS n. 20.315/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11/6/2021).

AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA PENALIDADE APLICADA

14. O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistente flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

15. Avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie.

16. Demonstrada a prática de infração aos arts. 117, inciso III, e 132, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, o ato de demissão é vinculado, pois, "emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula n. 650/STJ" (MS n. 22.608/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

CONCLUSÃO

17. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM contra decisão que denegou a segurança, pois ausente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral (fls. 1580-1599).

Inconformada, a Parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, por ausência de enfrentamento das teses defensivas.

Afirma, para tanto, que:

[...] a ausência do agravante não foi motivada pela intenção de abandonar as funções atinentes ao seu cargo, mas sim em razão de cessões, sem ônus financeiro ao IBAMA, do servidor/agravante para desempenhar cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, que foram sempre precedidas de requerimentos oficiais. Ademais, tem-se que o impetrante não deixou de comparecer

ao trabalho desmotivadamente, sem um motivo justificável. Ou seja, o impetrante não parou de trabalhar, apenas momentaneamente foi requisitado pelo Poder Executivo Estadual para servir ao povo do Acre, a fim de satisfazer o interesse público. Destarte, o fato de ter sido convocado inúmeras vezes para trabalhar na gestão do Estado não indica, por si só, que o agravante teve a intenção de abandonar o cargo que detinha no IBAMA (fl. 1612).

Pondera que:

[...] comprovou-se que nos períodos apontados no PAD, a ausência do recorrente ao trabalho decorreu de afastamento autorizado pela própria impetrada para fins de prestação de serviço em outra instituição, de modo que o impetrante não manifestou desejo em abandonar o cargo, afastando, assim, a presença do *animus abandonandi*, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo (fl. 1616).

Sustenta que, em diversos casos, esta Corte "anulou demissões de servidores, somente à vista da prova pré-constituída juntada aos autos" (fl. 1616).

Defende, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância dos "parâmetros do art. 128 da Lei n. 8.112/90 (natureza e gravidade da infração, danos dela decorrentes e suportados pelo Serviço Público, circunstâncias agravantes e atenuantes e ainda os antecedentes funcionais)" (fl. 1617).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja concedida a segurança.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1628-1632).

Em 15/3/2024, o feito foi a mim distribuído (fl. 1635).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra o ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, consubstanciado na publicação da Portaria n. 397, de 17/10/2018, publicada no DOU de 30/10/2018, por meio da qual foi demitido do cargo de técnico ambiental (fl. 130).

Narra o impetrante, em síntese, que:

[...]

Pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante, após desempenhar dois mandatos eletivos consecutivos de Prefeito municipal de Rodrigues Alves/AC, se reapresentou ao IBAMA/AC na cidade de cruzeiro do Sul e solicitou a concessão de licença para tratamento de saúde, no período de 03/01/2009 a 02/04/2009. Após se recuperar, foi requisitado, em cinco ocasiões, pelo Governo do Estado do Acre para prestar assessoramento junto ao Poder Executivo Estadual, que foram precedidos de requerimentos oficiais, nos

períodos de suposta ausência ao trabalho apontados.

Com efeito, os afastamentos do servidor para o Governo do Estado do Acre foram requisitados através dos Ofícios de nºs 037/2009 – Governador Arnóbio Marques de Almeida Junior, 131/10 - Governador Arnóbio Marques de Almeida Junior, 087/11 – Governador Tião Viana e 061/11 – Governador Tião Viana, concedidos pelo Decreto nº 4.152, de 22/05/2009, Decreto nº 2.236, de 12/07/2011 e Decreto nº 4.714, de 10/10/2012, Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Saneamento do Acre – SANACRE e amparado também pelo Ofício nº 93/2011/GABIN/AC, do Senhor Diogo Selhorst, então Superintendente do IBAMA/AC.

Nesse sentido, em relação ao período de suposta ausência do impetrante ao trabalho, em julho e agosto de 2012, cumpre ressaltar que o impetrante estava cedido ao Governo do Estado do Acre exercendo cargo em comissão até o final de junho de 2012. Após, pediu exoneração do cargo e retornou ao IBAMA/AC, contudo, em seguida se desincompatibilizou do cargo de Técnico Ambiental e disputou as Eleições 2012, como candidato a Prefeito do município de Rodrigues Alves/AC, em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 64/90.

Após o término do pleito, o impetrante foi nomeado pelo Governo do Estado do Acre para exercer o cargo de Coordenador de Projetos e Processos II, na Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI, pelo Decreto nº 4.714, de 10 de outubro de 2012. Ocorre que anteriormente a essa nomeação, o Governo do Estado do Acre, por intermédio do Ofício/GG/Nº 087, de 28 de fevereiro de 2011, havia expressamente solicitado a cessão do impetrante, sem ônus para o IBAMA.

Com efeito, no dia 02 de março de 2011, em resposta ao Ofício Governamental, o Superintendente do IBAMA/AC expediu o Ofício nº 093/2011/GABIN/AC, autorizando a cessão provisória do impetrante.

Destarte, é incontroverso que as respostas aos requerimentos de cessão do impetrante foram emitidas após vários anos após as solicitações, caracterizando uma demora desarrazoada e injustificada.

Do exame atento da prova pré-constituída do autos, conclui-se que a ausência do impetrante não foi motivada pela intenção de abandonar as funções atinentes ao seu cargo, mas sim em razão de cessões, sem ônus financeiro ao IBAMA, do servidor/impetrante para desempenhar cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, que foram sempre precedidas de requerimentos oficiais.

Ademais, tem-se que o impetrante não deixou de comparecer ao trabalho desmotivadamente, sem um motivo justificável. Ou seja, o impetrante não parou de trabalhar, apenas momentaneamente foi requisitado pelo Poder Executivo Estadual para servir ao povo do Acre, a fim de satisfazer o interesse público. Destarte, o fato de ter sido convocado inúmeras vezes para trabalhar na gestão do Estado não indica, por si só, que o impetrante teve a intenção de abandonar o cargo que detinha no IBAMA.

A intenção do impetrante em manter seu vínculo com a aludida autarquia federal restou constatada através dos requerimentos formulados por ele e juntados aos autos. Além disso, durante todo o procedimento administrativo, o impetrante restou presente, se manifestando em todas as ocasiões em que era intimado para tal e o IBAMA não realizou nenhum pagamento ao impetrante durante todo o período. Portanto, a atitude o impetrante, não se caracteriza como abandono de cargo.

Faltando o elemento subjetivo na conduta do servidor, não se pode caracterizar o abandono. Nesse sentido, se tivesse havido faltas injustificadas, a punição não poderia ser o desligamento do serviço, considerando-se o fato de que o impetrante estava cedido à outra instituição, cessão essa realizada pela própria autarquia federal impetrada e autorizada pelo Superintendente do IBAMA/AC e pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do IBAMA/MMA. E este fato é suficiente para afastar a presença do *animus abandonandi*, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. [...] Noutro giro, entende-se que a ilegalidade da demissão está igualmente configurada em razão de não ter sido

observado o princípio da proporcionalidade, bem como o que preceitua o artigo 128, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

[...]

Isso porque, a autoridade coatora aplicou a sanção de demissão ao impetrante com mais de trinta anos de serviço prestado sem qualquer punição administrativa anterior, revelando desprezo à disposição legal acima citada.

Nesse sentido, o STJ possui precedente no sentido de que a aplicação de pena de demissão ao servidor deve observar o princípio da proporcionalidade e levar em consideração os antecedentes funcionais favoráveis, a teor do aresto abaixo transcrito:

[...]

Portanto, comprovou-se que nos períodos apontados no PAD, a ausência do impetrante ao trabalho decorreu de afastamento autorizado pela própria impetrada para fins de prestação de serviço em outra instituição, de modo que o impetrante não manifestou desejo em abandonar o cargo, afastando, assim, a presença do *animus abandonandi*, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo. Ficou demonstrado, ainda, que a aplicação da pena de demissão ao impetrante não observou as diretrizes do art. 128, da Lei nº 8.112/90 e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Requer, assim, seja concedida a segurança:

para anular o ato administrativo ilegal que demitiu indevidamente o impetrante (Portaria MMA nº 397, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 30 de outubro de 2018), em razão de sua flagrante ilegalidade, abuso de poder e total falta de motivação, justa causa, razoabilidade e proporcionalidade para imposição de punição administrativa e determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Técnico Ambiental, matrícula SIAPE nº 0681633, do quadro de pessoal do IBAMA/Ministério do Meio Ambiente, com o reconhecimento das vantagens financeiras e cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Com efeito, consoante preponderante jurisprudência desta Casa:

[n]o âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [...] Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa (MS n. 20.908/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 6/10/2017).

De fato:

[a] ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo

invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos (AgInt no RMS n. 51.976/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021).

Consoante a inicial, o PAD n. 02001.003491/2016-31 foi instaurado pela Portaria n. 397, de 17/10/2018, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional do então servidor, ora agravante, por ausentar-se ao seu local de trabalho por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa, entre julho e agosto de 2012 e no ano de 2016, o que culminou com a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo (art. 138 c.c. 132, inciso II e 127, inciso III, todos da Lei n. 8.112/90).

Ao contrário do alegado pelo agravante, da análise dos autos, verifica-se que o PAD n. 02001.003491/2016-31 foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais, de vez que foi oportunizada ampla defesa ao impetrante, tendo sido regularmente citado (fl. 190), com termo de interrogatório às fls. 260-262, bem como apresentada defesa (fls. 374-383), com argumentos que foram levados em consideração para a conclusão da Comissão, conforme se demonstra no relatório final, do qual se extrai os seguintes excertos (fls. 418-420; grifos diversos do original):

Por toda documentação constante nos processos, parte integrante do Processo n "02001.003491/2016-31, e pelos depoimentos colhidos pela Comissão, dos acusados e das testemunhas, ouvidas durante a investigação, e, após análise criteriosa dos documentos e depoimentos ficou evidenciado a responsabilidade do servidor FRANCISCO WAGNER DE SANTANA AMORIM a acusação de abandono do cargo efetivo de Técnico Ambiental que exercia no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Superintendência no Estado do Acre, não sendo possível caracterizar a apresentação de informações falsas ao órgão, pelas razões exaradas a seguir:

O servidor em questão se enquadra perfeitamente no que se chama, popularmente, no Brasil de "político profissional", pois, desde o início da década de 90, ainda no século passado, vem exercendo cargo eletivo ou de livre nomeação, primeiro foi Vereador - 1990/1994, depois Prefeito - 1994/1998, após foi nomeado para cargo em comissão no Governo do estado do Acre - 1999/2000, em 2000 foi eleito prefeito do município de Rodrigues Alves, sua terra natal, assumindo em 1º de janeiro de 2001, sendo reeleito no ano de 2004 para mais um mandato de quatro anos.

Pelos documentos acostados ao processo, inclusive aqueles existente em sua pasta funcional, no IBAMA/AC e também na Administração Central do Instituto/DF, o servidor sempre se comportou de forma desrespeitosa para com o Instituto no que concerne, especialmente, ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares, ou seja, sempre deixou de apresentar os documentos necessários a comprovação dos seus afastamentos, quais sejam: atas de eleição e termo de posse dentre outros documentos, conforme pode ser constatado no parecer nº 313/2010/SELEN/IBAMA, fl. 19 do processo 02001.008353/2009-10, "não consta nos assentos funcionais, os termos de posse do 1º mandato, e nem do 2º".

Após o término do segundo mandato eletivo de Prefeito do município de

Rodrigues Alves, em 31/12/2008, o acusado protocolou documento apresentando-se ao escritório regional do IBAMA em Cruzeiro do Sul.

Apesar da existência do documento acima citado, no qual ele se apresenta ao Chefe do ESREG do município de Cruzeiro do Sul, Sr. Márcio Vinícius, que deu o recebimento ao referido documento, datado de 02/01/2009, constante a fl.30 do Processo nº 02001.008353/2009-10, porém, em depoimento, em carta precatória o Chefe do ESREG, a época, disse que o servidor nunca compareceu ao escritório nem em cortesia, muito menos para trabalhar.

Consta em sua pasta funcional, além dos documentos citados, um atestado médico emitido pelo médico Márcio Messias - CRM 1053, datado de 03/01/2009, para um período de três meses, o qual foi entregue no Instituto sem constar data de entrega, nem o último dia trabalhado pelo servidor como é de praxe, e somente chegou a Divisão Médica em Brasília-DF, através de sedex, em 24/09/2009, nove meses depois do seu início, situação incomum, inclusive foi objeto de registro por parte daquela Divisão, fls. 89 a 92 do processo em análise, vale ressaltar que não consta em sua pasta médica a homologação do mesmo. Por coincidência, no mesmo dia do término deste Atestado Médico, o servidor foi nomeado para exercer cargo em comissão no Governo do Acre.

[...]

Terminado o período de afastamento para tratamento de saúde, conforme Atestado médico, que se deu em 01/04/2009, **o servidor não se apresentou a sua Unidade de lotação, ou seja, ao ESREG do IBAMA no município de Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, apesar de não ter tido nenhuma resposta dos seus pedidos, aqueles de afastamento para interesse particular e de férias, ficando mais uma vez explicito a sua não intenção de retornar as suas atividades no Instituto.**

Neste particular, há que se dizer que as normas sobre a relação entre o servidor e o ente empregador dizem que o servidor só poderia se afastar de suas atividades laborativas, quando houver a publicação da Portaria lhe assegurando o afastamento, antes disso, não poderá se ausentar do seu local de trabalho sob pena de caracterizar abandono de emprego, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.112/90, já que até a publicação do ato autorizativo existe apenas a expectativa de direito.

Em seguida, o Governo do Estado do Acre, através de seu Governador ARNÓBIO MARQUES, encaminhou o Ofício nº 037/2009, datado de 01/04/2009, recebido na SUPES/IBAMA/AC em 20/04/2009, fazendo uma consulta sobre a possibilidade de o servidor ser cedido ao Governo do Acre, não havendo resposta do IBAMA/AC a consulta realizada. Porém, como já dito anteriormente, o servidor não afeito a observar normas e regras e, assim, a revelia de qualquer ato autorizativo do Instituto é nomeado em 22/05/2009, com efeito a primeiro de abril, para exercer o cargo em comissão CEC-5, no gabinete do Vice-governador do Estado do Acre. Mais uma vez ele afronta todo e qualquer princípio de legalidade, moralidade, ética, etc, cometendo irregularidade ou ilegalidade administrativa, já que não se encontrava afastado legalmente, tampouco, cedido a qualquer ente federativo.

Em 30/06/2010, o servidor foi exonerado do cargo em comissão CEC-5 para o qual havia sido nomeado em 22/05/2009, conforme Decreto nº 5.428, fl. 39 do processo nº 02001.003491/2016-31 e mais uma vez o servidor, que não estava afastado legalmente, tampouco cedido, até por que não havia pedido do Governo do Estado do Acre, estava tendo a oportunidade de se apresentar ao órgão do qual tinha vínculo efetivo, mas tendo em visto o seu modo de agir, não afeito, ao cumprimento de normas, porque, afinal ele é "autoridade política", ele não se apresentou, tampouco deu qualquer satisfação ao IBAMA passando-se cento e trinta dias, ou seja, quatro meses e dez dias, correspondente ao período entre 01/07 a 10/11/2010. Nesse período não foi registrado em seu boletim de frequência suas ausências, conforme podem ser constatadas as fls. 121 a 125 do Processo nº 02002.000597/2011-69.

Em 10/11/2010, mais uma vez, sem amparo legal, ou seja, ao arrepio da legislação vigente, notadamente a Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 4.050/2001, de

12/12/2001, norma que rege o instituto da cessão, o servidor foi nomeado para o cargo em comissão CEC-5 no gabinete do Vice-governador do Estado do Acre, Dec. nº 5.800, fl. 44 Processo nº 02001.0003491/2016-31, ficando até 31/12/2010.

Em 25/02/2011, com efeito a 01/01/2011, pelo Decreto nº 1.145, foi nomeado novamente para exercer cargo em comissão na gestão do Governador Sebastião Viana das Neves, para um novo período, conforme fl. 49 do presente processo, permanecendo até 01/07/2012.

Cabe registrar, que após dezoito meses da consulta de cessão o Governo do Acre encaminha o Ofício nº 131/2010, com data de 14/10/2010, solicitando a CESSÃO do servidor em questão, sendo esse o primeiro documento oficial que solicita a cessão do servidor ao IBAMA/AC para Governo do Acre. Neste caso específico o Instituto (IBAMA) responde ao pedido, através de Ofício datado de 01/12/2010, que para análise do pleito é necessário mais informações, em especial, sobre o cargo que o servidor irá ocupar entre outras, o que somente foi respondido em 28/02/2011, três dias depois de tê-lo nomeado para mais um cargo em comissão, caracterizando desrespeito para com o órgão o qual o mesmo tem vínculo.

Em 02/07/2012 o servidor foi exonerado, conforme Decreto nº 4.147/2012 e mais uma vez não apresentou-se a Superintendência do IBAMA no Estado do Acre, porém, diferentemente dos períodos anteriores, houve por parte da administração do Instituto, o registro no boletim de frequência as suas ausências pelo período de dois meses, entre 02/07/2012 a 31/08/2012, conforme podem ser constatadas as fls. 59 e 60 do Processo 02002.000300/2012-46, parte integrante do processo em análise.

Sobre o pedido de cessão, após vários vai e vem, conforme pode ser constatado no processo nº 02002.000664/2010-64, a Presidente do IBAMA - SUELY ARAÚJO, em 16/09/2016, negou-o, tendo em vista que o servidor já respondia processo de sindicância, motivado inclusive, por irregularidades apontadas nos Processos nº 02001.0008353/2009-10 e 02002.000597/2011-69. Em 06 de junho de 2016, atendendo parecer da COGER, a Coordenadora Geral de Recursos Humanos, servidora Tânia Mara de Lima Moura, emite a Carta de nº 1022/2016, datada de 06 de junho de 2016, convocando o servidor Francisco Wagner de Santana Amorim para se apresentar no IBAMA/AC. A referida correspondência foi recebida pelo servidor ainda no mês de junho daquele ano, porém, o mesmo não se apresentou ao órgão para desempenhar suas atividades laborativas, apenas apresentou uma carta solicitando uma certidão de tempo de serviço.

A partir desse momento fica, mais uma vez caracterizado o abandono de emprego, já que o servidor foi legalmente convocado e não se apresentou, preferindo ficar exercendo cargo em comissão em outro ente federativo, ou seja, no Governo do Estado do Acre, conforme fl. de nº 62 do processo em análise.

Conforme apurado no presente inquérito não consta o recebimento de remuneração pelo servidor do Instituto no período de 01/01/2009 a 06/06/2016, época da convocação acima. Também não foi possível, pelos documentos acostados ao processo em análise e seus apensos, constatar a apresentação de informação falsa ao órgão.

Assim, fica claro e caracterizado objetivamente apenas o Abandono de cargo, praticado pelo servidor Francisco Wagner de Santana Amorim, tipificado no Art. 138, c/c 127 e 132, todos da Lei nº 8.112/90, conforme já foi exposto, no período de 01/07/2012 a 31/08/2012 e também a partir de 01/07/2016, após ser convocado para retorno ao órgão, caracterizando, inclusive, por tudo que foi narrado o *animus abandonandi*, por estarem presentes os dois requisitos que o justificam, o objetivo e subjetivo.

Pois bem. Antes de adentrar no cerne propriamente dito da controvérsia, transcrevo os dispositivos da Lei n. 8.112/1990 que tratam da pena de demissão por

abandono de cargo e do procedimento de apuração da respectiva infração:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

[...]

III - demissão;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

II - abandono de cargo;

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

[...]

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.)

Infere-se dos arts. 138 e 140 da Lei n. 8.112/90 que a materialidade da infração disciplinar, prevista no art. 132, inciso II, da referida lei, demanda o preenchimento de 02 (dois) requisitos: ausência intencional do servidor por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos (requisito objetivo) e presença do *animus abandonandi* (elemento subjetivo).

O art. 132, inciso II, da Lei n. 8.112/1990 contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela "ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos", conforme preceitua o art. 138 do mesmo diploma legal.

Vê-se, portanto, que a Lei n. 8.112/1990, ao imprimir um rito célere de apuração para o abandono de cargo, demonstra que a Administração deve reprimir, com agilidade, a ausência do servidor ao serviço, a descontinuidade dos serviços e o consequente risco ao interesse público.

Assim, tendo o servidor deixado de se apresentar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificar sua ausência aos seus superiores, é dever da Administração, mediante processo administrativo, a apuração da referida infração disciplinar.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS.

ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO.

[...]

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006.

3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo.

[...]

7. Segurança denegada. (MS 15.903/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 20/04/2012.)

Com efeito, em relação ao requisito objetivo do ilícito administrativo, ou seja, quanto à ausência física do servidor, no local em que presta serviço, por mais de trinta dias consecutivos, aduz o impetrante que "o Governo do Estado do Acre, por intermédio do Ofício/GG/N. 087, de 28 de fevereiro de 2011, havia expressamente solicitado a cessão do impetrante, sem ônus para o IBAMA. [...] Com efeito, no dia 02 de março de 2011, em resposta ao Ofício Governamental, o Superintendente do IBAMA/AC expediu o Ofício n. 093/2011/GABIN/AC, autorizando a cessão provisória do impetrante" (fls. 3-14).

Todavia, observa-se dos autos que o ora agravante não comprovou a regularidade das alegadas cessões ao Estado do Acre, posto que apresenta como argumento, o Ofício n. 93/2011/GABIN/AC, da Superintendência Estadual do IBAMA no Acre, datado de 02 de março de 2011 (fl. 47).

Ocorre que, por expressa determinação do art. 93, inciso I, §3º, da Lei n. 8112/1990, exige-se a publicação de Portaria no Diário Oficial da União para a regularidade do afastamento de servidores públicos federais para outros órgãos ou entes federados, sendo que, a legitimidade do processo só será reconhecida após a publicação do ato, senão vejamos:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

[...] § 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da

União.

Diante disso, deve ocorrer a publicação da portaria de cessão para o efetivo exercício no órgão cessionário, o que não se efetivou no caso em exame.

Além disso, ainda que se acolha o referido ofício como ato que confirmasse a cessão, o que não procede, como exposto anteriormente, o ora agravante encontraria obstáculos quanto à autoridade competente para o ato. Isso porque, o Ofício n. 93/2011/GABIN/AC é assinado pelo Superintendente Estadual do IBAMA no Acre, e, por expressa determinação do Decreto n 10.835, de 14/10/2021, em seu art. 29, § 1º, temos que:

Art. 29. A competência para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Na hipótese de cessão ou requisição para outro Poder ou outro ente federativo, a delegação será permitida apenas às autoridades a que se refere o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016.

Isto posto, como o caso concreto traz a hipótese de cessão ou requisição para outro ente federativo, a delegação será permitida apenas às autoridades a que se refere o Decreto n. 8.851, de 20/7/2016, dentre as quais, indubitavelmente não está o cargo de Superintendente Estadual do IBAMA, como sugere o impetrante.

Não obstante a ausência de autorização do órgão cedente, o Poder Executivo do Estado do Acre, por meio dos Decretos n. 2.236/2011 e 4.714/2022, nomeia o impetrante para cargos da estrutura estadual, que deixa de comparecer ao órgão de lotação.

Com efeito, na hipótese vertente, não há dúvidas, portanto, quanto ao elemento objetivo, de vez que o agravante faltou ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, nestes incluídos os finais de semana e feriados. Preenchido, assim, o requisito objetivo do tipo administrativo, passo à análise do requisito subjetivo.

Tal elemento, apesar de estar na esfera da voluntariedade do servidor, exige, contudo, a sua comprovação objetiva, a partir das circunstâncias do caso concreto, em face da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II, DA LEI 8.112/90. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DE SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA

ELEITA. ART. 132 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (AUSÊNCIA DO SERVIDOR, NO SERVIÇO, POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS) E SUBJETIVO (*ANIMUS ABANDONANDI*). ELEMENTOS PRESENTES, NO CASO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

XI. Diante desse contexto, não vingam as alegações do impetrante de ausência de controle de ponto, porquanto o farto material probatório produzido nos autos indica que o ex-servidor não compareceu ao seu local de serviço ou se apresentou à sua chefia imediata, no período de 28/04/2008 a 30/06/2008, não acessou, no período, a rede interna de computadores da ABIN, nem realizou qualquer trabalho em prol da instituição, que pudesse justificar a sua ausência física de seu posto de serviço, por um período tão expressivo.

XII. Além do elemento objetivo, para se configurar o abandono de cargo faz-se necessário o requisito subjetivo do tipo administrativo, vale dizer, a ausência intencional do servidor, a voluntariedade, sua intenção de abandonar as funções inerentes ao seu cargo. Isso porque o servidor tem o dever de assiduidade no exercício da função pública. A obrigação de comparecimento ao serviço, nos dias e horários determinados - jornada de trabalho -, é um viés da própria responsabilidade a que está sujeito, no exercício da função pública. Com efeito, o dever de assiduidade pressupõe o comparecimento e o exercício das atribuições do cargo, tanto assim que qualquer falta precisa ser justificada. Tal elemento, apesar de estar na esfera da voluntariedade do servidor, exige, contudo, pela Administração, a sua comprovação objetiva, a partir das circunstâncias do caso concreto, em face da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas. Nesse sentido: STJ, RMS 21.392/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008.

XII. No caso, do extenso acervo fático-probatório dos autos extrai-se que a Administração, para fins do reconhecimento da presença do elemento subjetivo, além de assumir para si o ônus da prova, valeu-se, para tal, de vasta prova produzida. Com efeito, extrai-se, do Parecer SAJ 1217/2010 - CSAA, que: "[...] é sabido que a ausência intencional não justificada, isto é, não autorizada por qualquer motivo dentro do que se entende como 'força maior', não requer avaliação subjetiva, devendo ser vista objetivamente a luz dos fatos em evidência. No presente caso o acusado chegou a comparecer à sede do órgão por várias vezes, no entanto, não se apresentou ao local de trabalho, nada comunicando à sua chefia, fato ostensivamente reconhecido pelo acusado, porquanto, irretocável a conclusão da Comissão, que se encontra devidamente fundamentada, como se observa do meticuloso relatório final".

XIV. Assim, restando devidamente comprovados, no caso, os elementos necessários ao enquadramento da conduta do impetrante como abandono do cargo, não há como afastar a pena que lhe é imposta, de vez que, "uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação da pena de demissão legalmente prevista" (STJ, AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018). Consoante a jurisprudência do STJ, "não se está negando vigência ao art. 128 da Lei 8.112/1990 ('Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais'), pois tais critérios de dosimetria são direcionados para as hipóteses em que a própria lei dá margem discricionária, o que não é o caso das hipóteses de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990)" (STJ, REsp 1.685.571/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

XV. Mandado de Segurança denegado. (MS n. 17.796/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 19/11/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. *ANIMUS ABANDONANDI* CONFIGURADO.

[...]

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006.

3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo.

4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90).

[...]

6. Com base nisso, tem-se que o abandono do cargo imediatamente após o protocolo do pedido de licença, tal como ocorreu na espécie, demonstra o alto grau de desídia do servidor frente a suas obrigações funcionais, o qual sobrepôs seu interesse particular ao interesse da administração de garantir a continuidade da prestação do serviço público até que se ultimasse a análise do pedido, optando deliberadamente, por não comparecer ao serviço no ato do pedido de afastamento formulado em 8/8/2008 até 30/9/2008.

7. Segurança denegada. (MS 15.903/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 20/04/2012.)

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar que o Impetrante se ausentou intencionalmente do serviço em diversos períodos, todos superiores a 30 (trinta) dias, especialmente entre julho e agosto de 2012 (fls. 894-895) e a partir de 22 de outubro de 2013 (fls. 881-882), deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos.

De outro ponto, ainda que as cessões ao Governo do Acre tivessem seguido o rito exigido pela legislação pertinente, o *animus abandonandi* conforma-se quando, chamado por duas vezes para regularizar a sua situação funcional, por meio do Memorando n. 001097/2013 (fl. 1013) o servidor não comparece e não entra em exercício, conforme informação constante do Despacho n. 02001.030634/2014-16 (fl.

Dessa forma, incorreu na irregularidade o servidor quando, de forma consciente e intencional, deixou de comparecer por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao exercício de suas atribuições, considerando que, não logrou demonstrar, por meio de documentos e provas, a regularidade e legalidade das cessões citadas na inicial. De fato, a documentação apresentada na inicial a justificar a ausência do servidor no local onde se encontrava lotado não abrange todo o período de ausência, portanto, não se mostra suficiente para descaracterizar a intenção de ausentar-se do serviço. Além disso, a "cessão tácita ou informal" não encontra respaldo legal.

Ora, não se pode ter como possível que o impetrante, ora agravante, desconhecesse suas obrigações funcionais ou a necessidade de autorização, oficialmente veiculada para a efetivação de sua cessão. No caso, o ônus de demonstrar eventual razão invencível, que o levara a tal atitude, não restou cumprido no presente *mandamus*.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser "prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/1990 - não faz referência à intencionalidade" (AgInt no MS n. 20.315/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11/6/2021).

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula a anulação da penalidade de demissão do cargo efetivo de agente administrativo, imposta pelo Ministro da Economia em razão de inassiduidade habitual em serviço.

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS APONTADOS NO *MANDAMUS* E O OBJETO DO PAD. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS

2. A autoridade apontada como coatora informa que a penalidade foi imposta pela apuração de 77 (setenta e sete) faltas injustificadas no ano de 2017. E que o autor, no *mandamus*, "omite datas, menciona atestados médicos e perícias homologatórias que não dizem respeito a este PAD; foram, isto sim, objeto de procedimentos administrativos anteriores ou posteriores. (fl. 1.043, e-STJ, destacado.)

3. Em relação a esses outros procedimentos, que não teriam pertinência com o caso sob exame, informou, ainda, a autoridade impetrada que se decidiu pela aposentadoria por invalidez do impetrante, em razão da dependência química, nos anos de 2013 e 2014, mas que ele interpôs recurso administrativo, o qual foi

provido, com base em perícias médicas que o consideraram apto a retornar ao trabalho. E conclui a autoridade impetrada: "A recaída do ex-servidor à dependência química somente aconteceu cerca de dois anos depois das faltas injustificadas, já em 2019, conforme atestado médico apresentado por ele mesmo no PAD, em que o próprio médico relata que o ex-servidor passou os cinco anos anteriores ao atestado sem usar drogas. Assim, no ano de 2017, ano em que se deram as faltas apuradas neste PAD, o ex-servidor não apresentava problemas de dependência alcoólica ou de drogas" (fl. 1.043, e-STJ).

4. Por essa razão, os relatórios médicos solicitados pelo impetrante foram corretamente indeferidos pela comissão processante, por se referirem ao "ano de 2019, momento muito posterior aos fatos apurados no processo administrativo (ano de 2017)" (fl. 1.046, e-STJ).

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

5. Prosseguindo nas informações, a autoridade impetrada esclarece que, "computados o gozo de férias e os dias úteis remanescentes no ano de 2017, verificou-se que o ex-servidor compareceu ao local de trabalho por somente 51 dias. Nestes, apenas cumpria a carga horária total - períodos matutino e vespertino - por 13 dias. Nos demais, 38 dias, houve registro de frequência meramente parcial - ora no período matutino, ora vespertino -, conduta à qual foi imputada a infração de não exercício com zelo e dedicação das atribuições do cargo e falta de assiduidade e pontualidade no serviço" (fl. 1047, e-STJ).

6. Diz, ainda, que, "tendo sido desconsideradas as faltas amparadas por atestados médicos, mesmo não homologados, carecem de objeto as alegações do ex-servidor de que suas faltas se justificam por problemas na coluna devidamente amparadas por atestados médicos, e que vários atestados não foram homologados por problemas administrativos de marcação de perícias em datas distantes dos fatos. Como dito, tais faltas foram, sim, consideradas justificadas pela comissão processante e não foram listadas no termo de indicição. Deixaram, portanto, de ser objeto de análise no PAD. Mesmo assim, ainda restaram 77 faltas sem justificção" (fl. 1.048, e-STJ).

7. No que se refere à alegação de que foram desconsideradas horas extras prestadas pelo impetrante, que deveriam compensar as faltas, e os atestados de comparecimento a consultas médicas, a autoridade impetrada aduz: "se mesmo num esforço de benevolência fossem ambos argumentos acolhidos - saldo positivo do banco de horas e comparecimento a consultas médicas por meio período de trabalho -, ainda não haveria justificativas suficientes para reduzir as faltas do servidor a número inferior a 60 ($77 - 8 - 2,5 = 66,5$)" (fls. 1.051-1.052, e-STJ).

8. Em suma, como bem apontou o Ministério Público Federal no parecer exarado nos autos: "As informações relativas a tratamentos datam de períodos pretéritos (2013) ou supervenientes (2019 e 2020) à infração administrativa em causa [...] diferentemente do que relata o autor, a ausência de homologação das licenças citadas não possui relação com a infração imputada ao impetrante [...] A prova demonstra que o abono das ocorrências registradas entre janeiro e julho de 2017 foi indeferido em virtude de atraso na apresentação dos atestados de comparecimento [...] O impetrante não justifica especificamente as ausências que o levaram ao indiciamento da infração. Apesar de extenso, o rol de documentos juntados à impetração não justifica as faltas ao serviço apontadas pela administração. A maioria dos atestados médicos e de comparecimento refere-se a períodos alheios ao discutido" (fls. 3.868, e-STJ).

9. A concessão da ordem em Mandado de Segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa,

porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado" (AgInt no RMS 61.462/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019). No mesmo sentido: MS 21.754/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30.6.2021; AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.11.2021; e AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2021. IRRELEVÂNCIA DA SUPOSTA.

AUSÊNCIA DE *ANIMUS ABANDONANDI*

10. O impetrante alega não estar caracterizado o *animus abandonandi*.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser "prescindível perquirir sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do autor, já que o *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/1990 - não faz referência à intencionalidade" (AgInt no MS 20.315/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 11.6.2021).

AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA PENALIDADE APLICADA

11. Por fim, não merece acolhimento a alegada desproporcionalidade na sanção aplicada, pois, no caso, incide o art. 132, III, da Lei 8.112/1990. A teor da Súmula 650/STJ, "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

CONCLUSÃO

12. Ordem denegada. (MS n. 27.551/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

No mais, uma vez devidamente comprovados os elementos necessários ao enquadramento da conduta do agravante como abandono do cargo, não há como afastar a pena que lhe foi imposta.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR DOIS SERVIDORES. PREVISÃO LEGAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no

processo disciplinar. Precedentes.

3. Esta Corte Superior já decidiu que "a apuração da prática da infração disciplinar de inassiduidade habitual segue o procedimento sumário descrito no art. 133 da Lei n. 8.112/1990, que prevê que a comissão processante será composta por dois servidores estáveis" (MS 12.869/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 11/12/2018), o que foi observado no caso concreto.

4. Na hipótese, propiciou-se ao servidor, por intermédio de intimação específica, a oportunidade de manifestação acerca do teor da perícia realizada, procedendo-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, de modo que não há falar em cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

5. Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito (MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010) (MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013).

6. É assente no STJ que não se anulam atos pretensamente violadores de direitos sem a demonstração de prejuízo (*pás de nullité sans grief*). Precedentes.

7. *In casu*, embora o agravante sustente que o PAD foi conduzido por comissão parcial, não conseguiu demonstrar tal circunstância em sua peça vestibular. Assim, não existem elementos probatórios mínimos que comprovem a falta de razoabilidade na designação de uma nova comissão disciplinar com os mesmos membros da anterior.

8. A demonstração da falta de imparcialidade e do impedimento dos membros da comissão processante requer dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 28.472/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Outrossim, não merece acolhida as alegações de ausência de infração punível e violações dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque:

[o] remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexistente flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo (AgInt no MS n. 26.718/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

De fato, avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser

deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRÁTICA DO CRIME DE USURA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COM FULCRO NA PROPORCIONALIDADE.

1. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

2. Não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas no sentido de que houve ausência de respeito ao devido processo legal ou da eventual ilicitude do conjunto probatório utilizado como sustentáculo da condenação administrativa aplicada.

3. Não se pode descurar da autonomia das instâncias cível e criminal na apuração dos ilícitos, havendo vinculação ao resultado criminal tão somente quando não for reconhecida de forma definitiva a inexistência material do fato, consoante art. 66 do CPP, que não é a hipótese dos autos.

4. Não cabe ao Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade se não houver uma ilegalidade caracterizada na escolha da penalidade aplicada.

Mandado de segurança denegado. (MS n. 27.876/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Por fim, demonstrada a prática de infração aos arts. 117, inciso III, e 132, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, o ato de demissão é vinculado, pois, "emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula n. 650/STJ" (MS n. 22.608/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 7/10/2022).

Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 24.979 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0043887-0

Número de Origem:

02001003491201631 2001003491201631

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL - AC003247
IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL - AC003247
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024